

PROCESSO: 1834/2023 - CONSULTA
PARECER: 1834/2023/CETRAMS
CONSULENTE: JANINE DE LIMA BRUNO
Diretor-Presidente – AGETRAM/Campo Grande/MS
ASSUNTO: Resolução CONTRAN nº 970, de 20 de junho de 2022
RELATORA: INÊS DE CASTRO PAVON BARROS

I. CONSULTA:

Trata-se de consulta formulada a este Conselho, pelo Diretor Presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito do município de Campo Grande/MS, a respeito da postura a ser adotada na fiscalização dos veículos automotores utilizados pelos meios de comunicação (internet, televisão, rádios, jornais e revistas) em face do estabelecido no art. 29, inciso VIII do Código de Trânsito Brasileiro combinado com art. 6º, §1º, inciso I e art. 6º §2º da Resolução CONTRAN nº 970/2022. Assim indaga o consulente:

"Para o exercício eficaz da fiscalização de trânsito pelos órgãos competentes e a partir da análise dos dispositivos supracitados questiona-se a este Colegiado:

- 1) O termo "comunicações", expresso no art. 6º, §1º, inciso I da Resolução CONTRAN nº 970/2022, contempla como veículos prestadores de serviços de utilidade pública os veículos automotores utilizados pelos meios de comunicação (internet, televisão, rádios, jornais e revistas) durante prestação de serviços em via pública?

13

- 2) O termo "comunicações", expresso no art. 6º, §1º, inciso I da Resolução CONTRAN nº 970/2022, contempla como veículos prestadores de serviços de utilidade pública apenas aqueles veículos automotores utilizados para realizações de serviços relacionados aos "reparos e instalações" dos cabeamentos das redes de comunicações utilizadas pela população, tais como "rede de telefonia e de internet?"
- 3) Os veículos prestadores de serviços de utilidade pública para gozarem das prerrogativas do art. 29, VIII, do CTB deverão instalar obrigatoriamente lanterna especial de cor amarelo-âmbar com prévia autorização do órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal apenas onde o veículo estiver registrado?

É o resumo da consulta.

II. DA ANÁLISE DA CONSULTA:

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu Capítulo III que trata das normas gerais de circulação e conduta, estabeleceu em seu art. 29, inciso VIII que ***"os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN"***. (grifo nosso)

Av. Eduardo Elias Zahran, nº 3179-
Vila Antônio Vendas
CEP: 79003-000 Campo Grande/MS.
Tel.: (67) 3313-1915/3313-1914/3341-0375
Site: www.cetran.ms.gov.br
E-mail: cetran@cetran.ms.gov.br



SEJUSP
Secretaria de
Estado de Justiça e
Segurança Pública



Os serviços de utilidade pública são assim definidos por Hely Lopes Meirelles¹:

“Serviços de utilidade pública: sua prestação não é indispensável para a sociedade, mas conveniente e oportuna na medida em que facilita a vida do indivíduo. São também chamados de serviços pró-cidadão (ex.: transporte, telefonia, energia elétrica) ”.

Tal entendimento também é corroborado por Alexandre Mazza² que acrescenta que os serviços de utilidade pública *“são serviços públicos delegáveis, prestados pelo Estado, ou alternativamente delegados à particulares através da concessão ou permissão”*. Exemplos fornecimento de energia elétrica, gás, transporte coletivo, telefonia e outros.

No âmbito de suas competências e consoante ao disposto no art. 29, VIII do CTB, o CONTRAN definiu, através da Resolução nº 970, de 20 de junho de 2022, as características e especificações técnicas dos sistemas de sinalização, de iluminação e seus dispositivos, bem como sobre o uso de lanternas especiais em veículos. Assim, o art. 6º, §1º, inciso I da Resolução em análise dispôs expressamente que são considerados veículos prestadores de serviço de utilidade pública, aqueles **“destinados à manutenção e reparo** de redes de energia elétrica, de água e esgotos, de gás combustível canalizado e de comunicações”.

Conclui-se, portanto, que embasados nas definições da doutrina jurídica sobre *“serviços de utilidade pública”* e no estabelecido no art. 29, inciso VIII do CTB c/c com art. 6º, §1º, inciso I da Resolução CONTRAN nº 970/2022 a prerrogativa para livre parada e estacionamento está condicionada a: **i) ser veículo**

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. Malheiros Editores, São Paulo. 34ª ed. 2007

² MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. Saraiva Educação, São Paulo. 9ª ed. 2019.

prestador de serviço de utilidade pública; ii) estar efetivamente realizando serviço de manutenção e reparo (sejam eles de energia elétrica, de água e esgotos, de gás combustível canalizado e de comunicações); **iii) ter os dispositivos componentes dos sistemas de sinalização e iluminação** (art. 3º e 4º); **iv) possuir dispositivo fixo de iluminação intermitente ou rotativa, na cor amarelo-âmbar** (caput do art. 6º); e **v) sinalização adequada do local.**

Frise-se também que, conforme art. 6º, §2º da referida Resolução, a instalação da lanterna especial de cor amarelo-âmbar **deverá ser** precedida de prévia autorização do órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal onde o veículo estiver registrado, nos termos do art. 98 do CTB e regulamentação do CONTRAN.

É o parecer que submeto à apreciação dos demais conselheiros.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2023

Inês Pavon Barros
INÊS DE CASTRO PAVON BARROS
Conselheira Relatora

Aprovado por unanimidade em reunião ordinária do CETRAN/MS do dia 04 de dezembro de 2023.

Regina Maria Duarte
REGINA MARIA DUARTE
Presidente do CETRAN/MS